



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 60 /2019

Dispõe sobre a implantação no município de Pará de Minas, do Programa de Acompanhamento Integral dos Estudantes com Dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), etc.

Trata-se de projeto de lei, "implantando no município de Pará de Minas, o Programa de Acompanhamento Integral dos estudantes com Dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), etc.", proposto pelo Vereador Dr. Énio Talma.

Determina também no art. 2º que as escolas da rede municipal de ensino, com apoio da família e dos serviços de saúde e assistência social existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com Dislexia, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), etc.

Pois bem, no ano de 2010, mais especificamente no dia 7 de abril, o então Senador Marconi Perillo protocolou no Senador Federal (PF 7081/2010) um projeto de lei dispendo sobre o diagnóstico e o tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.

O projeto tramitou no senado por alguns anos, até aprovação das comissões pertinentes, sendo enviado para a Câmara Federal em face do Bicameralismo (Regime em que o Poder Legislativo é exercido por duas Câmaras, a Câmara baixa e a Câmara alta, no Brasil representadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal), onde também recebeu vários substitutivos e em outubro de 2018, voltou novamente para o Senado Federal, onde está até a presente data, pois ainda não foi transformado em Lei.

Já são 9 (nove) anos de tramitação deste projeto no Legislativo Federal e, o projeto acrescido do substitutivo 402/2008, é bem semelhante ao projeto apresentado pelo Vereador Dr. Énio Talma.

Para a tramitação do projeto no âmbito do Legislativo Federal, o primeiro fato observado pelas comissões temáticas foi a Constituição Federal, mais especificamente o art. 24, IX, que prevê que é de competência concorrente legislar sobre educação e ensino, senão vejamos a redação deste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)



A Constituição Federal traçou competência legislativa que nada mais é do que a competência para legislar sobre determinadas matérias, ficando assim divididas:

Competência Exclusiva da União – sua principal característica é a indelegabilidade, ou seja, não há previsão constitucional para que a União delegue o exercício dessa competência aos Estado, Distrito Federal ou Município (art. 21-CF/88)

Competência Privativa da União – Cabe apenas à União legislar sobre tais matérias. Porém, é possível que os Estados e o Distrito Federal venham a legislar sobre questões específicas, desde que a União delegue competência por meio de lei complementar (art. 22 CF/88)

Competência Comum – Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre tais assuntos (art. 23 CF/88) e ;

Competência Concorrente – Cabe à União, Estados, Distrito Federal, legislar sobre tais assuntos(art. 24 CF/88) . Observa-se que a competência concorrente não envolve os municípios, e que legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, encontra-se na competência concorrente, estando assim excluídos os Municípios.

Poder-se-á alegar, que em face das Competências implícitas do art. 30, I da Constituição Federal/88 (legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal no que couber), que o Município estaria apto para legislar sobre esta matéria .

No entanto, este é um entendimento equivocado, pois a competência concorrente prevista no art. 24 da CF/88 não foi atribuída aos Municípios, que, por outro lado, tem autonomia para dispor sim sobre situações que digam respeito ao interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II CF/88).

A legislação suplementar municipal deve estar de acordo com a legislação federal e estadual sobre o tema,e a legislação federal, prima pela clareza textual definindo que cabe à União, Estados e Distrito Federal , legislar sobre educação, ensino, excluindo-se o Município.

O STF tem entendimento sedimentado de que é inconstitucional, lei municipal que se utiliza do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, *ipso facto*, ofensa ao princípio federativo.



Sustenta o STF, que em pese a autonomia dos Municípios para editarem normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria . (ADI 4.060 Santa Catarina).

Em sede de educação e ensino, a Constituição Federal outorgou aos Municípios realizarem programas de educação em cooperação financeira com a União, *ex vi* do art. 30, VI.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação da EC 53/2006)

O Prefeito Municipal, pode sim firmar convênio com a União ou Estado, para criar novos ou manter os programas de educação infantil e de ensino fundamental, o que é totalmente diferente de legislar sobre educação e ensino.

Por fim, e em razão da matéria dizer respeito à gestão da administração pública, seu orçamento e às suas prerrogativas constitucionais, a margem de atuação legislativa é ainda mais restrita e o Poder Legislativo dos âmbitos estadual , distrital e municipal não tem aptidão para dispor sobre esses assuntos, nem mesmo sobre diretrizes e bases da educação, por ser matéria de competência da União, razão porque nos posicionamos pela ilegalidade da matéria.

Vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

À consideração superior.

Pará de Minas, 14 de junho de 2019.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta